

# A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

## LABOR UNIONS' ROLE DURING COLLECTIVE BARGAINING AFTER THE LABOR LAW REFORM

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto\*

**Resumo:** O artigo debate o papel dos sindicatos durante as negociações coletivas no Brasil, após a “reforma trabalhista” instituída pela Lei n. 13.467/2017. Os sindicatos precisam, mais do que nunca, saber como defender as reais necessidades dos trabalhadores, levando em conta o direito do trabalho e o atual sistema legislativo, que os veem com certa reserva, para que defendam, como for possível, as categorias que representam.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista. Sindicato. Direito do trabalho. Negociação coletiva.

**Abstract:** This article aims to debate the role of labor unions during collective bargaining in Brazil, after the labor law reform instituted by the Law n. 13.467/2017. Labor unions need to know, more than ever, how to defend the real needs of workers, considering Labor and Employment law as well as the current legislative system that has reservations about them, so that they defend, as possible, the categories that they represent.

**Keywords:** Labor Law Reform. Labor Unions. Labor Law. Collective Bargaining.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, após abordar a própria Reforma que redundou na Lei n. 13.467/2017, pretende debater seus efeitos na negociação coletiva, nomeadamente no que tange à atuação dos sindicatos, considerando sua razão de ser e as dificuldades que encontram para atuarem.

---

\*Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP. Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA TRABALHISTA

Do preâmbulo da Constituição Federal da Suíça consta que “a força da comunidade é medida pelo bem-estar dos mais fracos de seus membros”. Tendo em foco a Reforma Trabalhista levada a efeito pela Lei n. 13.467/2017, cabe questionar se, com ela, os mais fracos/vulneráveis de nossa comunidade, dos que vivem em solo brasileiro, na nossa terra, no nosso amado Brasil, e vivem do seu trabalho, tendo-o como meio único para proverem ao seu sustento e ao dos seus, terão um bem-estar que melhore a força da nossa comunidade, aquela força a que se refere a Lei Maior Helvética.

Para isso, há procurar conhecer a Lei n. 13.467/2017, e analisá-la para ver se, no campo da realidade, ela pode, efetivamente, oferecer algo em prol de um fortalecimento/melhoramento das condições de vida dos trabalhadores. Para isso, por certo que será absolutamente insuficiente crer, sem maiores considerações, no que se fala a seu respeito, principalmente quando se percebe que o espaço para ser ouvido é inversamente proporcional ao que se pensa acerca da aludida lei, ou seja, para os que lhe são favoráveis, abrem-se espaços amplos, mas bem amplos mesmos, ao passo que, para os que enxergam alguns problemas que suas disposições podem gerar, não são concedidos os mesmos espaços, em verdade, quase não é aberto espaço algum!

Isso não é o melhor, para que se possa avaliar o quanto de bom ou não uma lei pode conter e provocar no seio da sociedade em que produzirá seus efeitos, para tanto e desde logo há fixar que, como é natural com as ideias em geral, salutar, necessário mesmo, ouvir os que lhe são e os que não lhe são favoráveis/simpáticos e depois, com a reflexão que então se poderá fazer, ter condições de inferir algo. É dizer, como o bom senso aconselha: “se há dois campanários na aldeia, não é mau que se ouçam os timbres diferentes de seus sinos” (CERQUEIRA, 1961, p. 9), o que se torna mais importante ainda quando se sabe que “a mentira, a cada instante que passa, adere, sorradeira e sub-reptícia, aos flancos da verdade, dominando-a” (FERREIRA, 1944, p. 14), além da preocupação com a possibilidade de que,

Aproximamo-nos, talvez, do estado ideal em que o discurso político estará finalmente livre do fantasma mesmo da verdade, que às vezes o assombra ainda como um velho remorso. (COURTINE, 2006, p. 26).

O que pensar acerca dessas preocupações depende de cada pessoa, entretanto, de um fato não há como se afastar, que é o de que: “o

texto respira o ar do seu contexto”<sup>1</sup>, e o contexto presente, em que se atribui - já que mais fácil -, até meio abertamente (ou de maneira totalmente aberta, escancaradamente aberta!), a culpa por tudo ou quase tudo ao direito do trabalho. Vale insistir, penso, que sem reflexão, exame crítico, não é possível, máxime em assunto tão delicado como o de uma lei que refletirá na vida de milhões de pessoas, concluir, só pela voz/desejo de outros (abstração feita da motivação dos desejos que possam ter!), seja ela boa ou não, aqui também, como há de ser na vida em geral, não se deve pensar pela cabeça dos outros, mas pela própria, confrontando o que se vê afirmado com a vida, com a experiência que os acontecimentos proporcionam, até porque, como lembra Richard Sennett (2007, p. 11), *verbis*: “uma ideia precisa suportar o peso da experiência concreta, senão se torna mera abstração”. E a reforma, ao que parece, desde logo, tem essa dificuldade, a de não suportar esse peso, o que a própria MP n. 808 já atesta, não só ela, mas a quantidade de emendas apresentadas ao seu texto...

No presente artigo, as considerações feitas limitar-se-ão ao papel dos sindicatos durante e nas negociações coletivas, no cenário que a nova lei montou e no qual pretende que atuem.

Diz Peter Häberle, grande constitucionalista alemão, que: “um *quantum* irrenunciável de utopia deve impregnar o Estado constitucional” (HÄBERLE; LÓPEZ BOFILL, 2017, p. 26).

Essa utopia bem pode dizer com a busca da felicidade, vista até como direito fundamental<sup>2</sup>, porquanto, se um Estado não pode, logicamente, garantir a felicidade de seus membros, há garantir o de buscá-la, e se atingi-la é algo que foge às possibilidades humanas, nesse plano de

---

<sup>1</sup>Afirmação que José de Melo Alexandrino, em artigo de sua lavra, atribui ao Presidente do Tribunal Constitucional, em Seminário que teve lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 23.4.2014 (ALEXANDRINO, 2014, p. 56).

<sup>2</sup>Irrecusável a importância do tema concernente ao direito à busca da felicidade, de estatura constitucional, já tratado pela doutrina, como também pela jurisprudência; com efeito, pois, em sede doutrinária, entre outros juristas que abordaram o tema, pode-se mencionar Rogério Donnini, que assim se posiciona: “No plano social, a busca pela felicidade, implícita na Constituição Federal de 1988, advém do princípio da dignidade da pessoa humana e está relacionada diretamente com os direitos sociais do art. 6º (...o lazer...), isto é, uma vida pode ser considerada digna se atendidas as metas desse dispositivo, o que facilitaria ou seria um rumo à busca da felicidade” (DONNINI, 2015, p. 72). Depurando mais um tanto sua exposição, acrescenta esse autor: “O texto constitucional não apenas previu os direitos fundamentais sociais como indicou seu conteúdo e maneira de aplicação, obrigando o Estado a prover essas demandas. São, assim, direitos que exigem do Estado uma atuação, considerada positiva, com o escopo de buscar uma igualdade social, o que se coaduna com a inclusão, entre estes, pela busca da felicidade” (DONNINI, 2015, p. 72). No âmbito jurisprudencial, de citar decisões tanto do A. STF, como do E. STJ. No Augusto STF: “[...] O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana [...]”. AgReg. no Recurso Extraordinário n. 477.554, Relator Ministro Celso de Mello. No E. STJ: “[...] 2. A tutela jurídica do direito patrimonial, por sua vez, deve ser at [sic] de vias próprias e independentes, desobstruindo o caminho para direito fundamental de busca da felicidade”. REsp n. 1.281.236, Relatora Ministra Nancy Andrighi.

existência, ao menos se acercar da porção que é possível conseguir, o que já não é pouco, nem fácil, é algo que cumpre seja possibilitado aos homens em geral, e aos trabalhadores, em particular, muito em particular, pelas colossais dificuldades que têm/terão para isso (dificuldades às quais, de tempos em tempos, se quer acrescentar outras!).

Todavia, numa relação tão assimétrica, como a de emprego, em que o empregado não tem como negociar os termos de seu contrato de trabalho com seu empregador, salvo para lá do que raríssimas exceções, que certamente não são as “imaginadas” pelo art. 444, parágrafo único, Consolidado, claro está que, nesse quadro, muito se faz sentir a necessidade de um sindicato forte e atuante, o que a própria história/evolução do direito do trabalho deixa a descoberto!

O sindicato, ao proteger/ defender/ pugnar por melhores condições de trabalho para os integrantes da respeitante categoria profissional, ajuda a que esses trabalhadores logrem se aproximar, um pouco mais que seja, da porção de felicidade que lhes é possível obter, o que é bom, não só para esses obreiros e para o próprio sindicato (com vistas à sua razão de existir), como também para a sociedade como um todo, pela paz, harmonia e progresso nas relações de trabalho que tal sucesso permite.

Hodiernamente e até como fundamento/justificativa para a reforma, muito se disse/diz sobre uma evolução/modernização das relações de trabalho, que a negociação entre os empregados, via seus sindicatos, com os empregadores, estava/está num estágio muito mais avançado, o que justificava/justifica a prevalência do negociado sobre o legislado, quadro esse que não pinta a realidade, a não ser num ou noutro caso, o que se aceita só para admitir que há uma mínima correspondência desse modo de ver com o que efetivamente acontece, ainda mais num momento em que há mais de treze milhões de desempregados no país (lembrando que se esse número é admitido, não é exagero infundado pensar que, no total, há muitos mais!), pergunto: que negociação é possível/real/verdadeira num momento desses, em que o desemprego atinge proporções assustadoramente elevadas, o que leva os trabalhadores a terem sério (o que é para lá de lógico e natural) receio de perderem o seu ou não encontrarem outro se já o perderam, lembrando que, como é fácil perceber, tanto para forçar a reforma trabalhista, já feita (o que não significa que não se pretenda mais...), como a previdenciária, que ainda é ardentemente desejada por certos setores, muito se trabalha com a cultura do medo, usando como argumentos base/símbolo, assertos do tipo: ou se faz essas reformas, ou não haverá empregos, ou não se poderá aposentar mais. E isso é dito sem maiores fundamentos, é dizer, sem qualquer preocupação com a demonstração da veracidade de tais declarações ou evitando mesmo, deliberadamente, enfrentar tais debates, o que, de per si, já faz nascer/alimentar a desconfiança de que as coisas não são bem assim, como simplesmente ditas (do reverso, por que evitar o debate sobre elas?), lembrando,

quanto à reforma previdenciária, a existência de estudos e afirmações de pessoas capacitadas para isso, de que não há o alegado *deficit*, e quanto à reforma trabalhista, de que não foi comprovado que as leis trabalhistas, a proteção da legislação do trabalho, tenha relação de causa e efeito com os níveis/risco/aumento do desemprego. Aqui, de lembrar o grande Professor João Leal Amado (2013, p. 185), que observou:

A verdade é que, até hoje, a ciência econômica nunca conseguiu demonstrar a existência de uma relação causal entre o nível de protecção do emprego e as taxas de desemprego.

No que tange ao medo/pavor/terror do desemprego, acima referido, permito-me rememorar o que disse há tempo, em trabalho elaborado com eminente juslaborista:

Não é preciso ser um profundo conhecedor da alma do indivíduo empregado para saber o pânico que lhe toma a alma e atinge-o no mais recôndito do seu ser, a só menção da palavra desemprego; aliás, em muitos casos, nem sequer é preciso mencioná-la, tudo faz lembrá-la: os noticiários dos meios de comunicação, os vizinhos sem trabalho, a massa de pessoas à procura de emprego nas ruas, o próprio ambiente de trabalho, o humor dos superiores hierárquicos, a disputa ou o isolamento entre os colegas de serviço, uma legislação que permite, regra geral, a ruptura do vínculo contratual sem maiores dificuldades etc. (LOCKMANN; GIORDANI, 2003, p. 296).

Sentir esse que não destoa do expressado pela insigne Dominique Schnapper (1998, p. 63), também não de agora, e que demonstra que o “uso” desse mal não é algo novo ou recente, para atemorizar os trabalhadores. São suas as seguintes palavras:

O desemprego influencia todas as relações dentro da empresa. Nem sequer há necessidade de dizer, ‘se não estás contente, põe-te na rua’, muitos desempregados esperam apanhar o teu lugar, toda a gente o sabe. Existe uma tensão contínua e os assalariados do sector privado têm a sensação de estar ‘aferrolhados’.

Também se esgrime, para “amparar” a necessidade da reforma promovida pela Lei n. 13.467/2017, com a existência de uma crise, e também com base em sua suposta ocorrência, quer se proceder a um desmonte do direito do trabalho, tanto o individual, quanto o coletivo!



Todavia, a propósito do argumento da crise, de lembrar, à partida, que o direito do trabalho nasceu com e por causa de crise; logo, viver/conviver com crise, não é novidade para esse ramo do direito!

Por seu turno, no **Dicionário das crises e das alternativas**, dos investigadores do Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra, na palavra crise, está dito que:

[...] Por vezes, a palavra 'crise' não é tanto usada para descrever uma situação difícil, e até perigosa, mas antes para agravar e até criar essa mesma situação. A História antiga e contemporânea diz-nos que os políticos (e poderes dominantes) procuram produzir, frequente e ativamente, um clima de crise - seja social, económico ou 'afetivo' - de forma a alterar o equilíbrio da balança constitucional a seu favor. (SANTOS *et al.*, 2012, p. 68).

Logo, é preciso muita cautela e rigor em aceitar justificativas baseadas na (suposta) ocorrência de crise!

Aliás, é preciso que se diga, com vigor e a plenos pulmões: é chegada/passada a hora de se "tirar dos ombros" do direito do trabalho uma culpa que não é dele, mas do sistema económico e dos responsáveis pelo norte que lhe é traçado, enfim, é hora, como já disse o inolvidável juslaborista Oscar Ermida Uriarte (2002, p. 55-56), da "**desculpabilização do direito do trabalho**":

A incapacidade do sistema económico de criar ou manter emprego tem levado seus cultores a 'culpar' o Direito do Trabalho que seria um dos obstáculos à sua ação: talvez se pudessem gerar (péssimos) empregos, senão houvesse (tantos) mínimos trabalhistas: eliminemo-los.

É claro que essa pretensão conta com o beneplácito de muitos setores empresariais que acreditam ter chegado a hora de praticar uma espécie de 'revanche patronal': recuperar muitos direitos ou benefícios que foram sendo reconhecidos no decorrer de quase todo o século XX.

O atual enfraquecimento sindical e o próprio desemprego, que supostamente deveria ser reduzido, aumentam o desequilíbrio de forças entre capital e trabalho a favor do primeiro. Os postulados económicos neoliberais são utilizados para fundamentar a desregulamentação.

É preciso ficar claro, desde logo, que não há nada contra a economia, o lucro e os quejandos, a questão é a preocupação com o fato de que, além das leis de mercado existem as da fome, da desesperança, da vida, e que ao invés de confrontá-las, o ideal e necessário é harmonizá-las; simples assim.

E nesse sentido, a negociação coletiva joga papel de primíssima importância!

A pergunta que não quer calar, que explode no peito: o Direito já não se “economizou” o quanto poderia, não está faltando à Economia se “direitar” (com vistas à interpretação/aplicação de ambos)?

Essa indagação parte da consideração de que as leis trabalhistas, de há anos já, são publicadas em atenção, não tanto ou quase nada (parece mais correta a 1ª opção), salvo uma ou outra isoladíssima exceção (no que se quer, se esforça em acreditar!), às necessidades dos trabalhadores (razão para a qual existem - *rectius*: deveriam existir), mas para atender anseios de uma determinada visão econômica, ou seja, de uma maneira de enxergar o seu funcionamento, “otimizandoo”, para empregar vocábulo tão a gosto de muitos de seus estudiosos, cabendo repisar que de um olhar sobre o funcionamento da economia que não teve suas necessidades/vantagens/eficácia comprovadas em momento algum, como apontado acima, ficando nos discursos bem produzidos (e muito fortemente apoiados), parecendo, antes, cuidar-se de um projeto que se limita (e para isso parece muito bem elaborado) a baixar custos e aumentar os lucros, para o que as novas tecnologias e as novas atividades que propiciam, com a extinção/diminuição de tantas outras, aliada a uma mão de obra em excesso, consequência desses e de outros fatores, além da forte atuação dos Estados, editando leis afinadas a essa visão (predominante) da economia tanto colaboram, as justificativas/argumentos/cálculos e o mais que é dito para impor essa linha econômica, carecem de demonstração, o que agora se reitera. No momento atual, de ressonância mínima, infelizmente, e isso admitindo que tenha alguma, o asserto de Annie Besant (1995, p. 52):

Numa sociedade competitiva, a falta de escrúpulos traz sucesso imediato, enquanto numa sociedade cooperativa a consciência ‘valerá a pena’. Dar salários de fome aos trabalhadores, forçados pela competição a aceitá-los, pode levar a um sucesso imediato sobre os rivais nos negócios, e o homem que paga salários decentes para os empregados pode ver-se ultrapassado na corrida para a riqueza, mas, com o tempo, terá melhor rendimento no trabalho e, no futuro, contará com uma colheita de felicidade, pois para isso lançou a semente.

Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, o modo de ver predominante de uns tempos aos atuais e a legislação que vem a sustentá-lo, não leva na devida consideração o homem que vive do seu trabalho, que não pode ser visto/tido como mera mercadoria, já que esse labor é indissolúvelmente ligado a quem o presta, e aqui se ajustam como luvas as observações de Dom Orlando Dotti, Bispo Emérito de Vacaria-RS, em prólogo ao livro do Padre Anderson Francisco Faenello (2014, p. 11-12):

Não se pode cair no reducionismo de olhar para o trabalho apenas como emprego nem como salário compensador, e muito menos como mercadoria disponível na praça do mercado. O trabalho humano deve ser analisado dentro do humanismo cristão, em que a pessoa humana goza do primado sobre todas as coisas, e o trabalho, de primazia sobre o capital. Nesse visão, 'todo trabalho é para o homem e não o homem para o trabalho' (LE6).

Esse modo de ver as coisas também ignora, olímpicamente, a falta de equivalência mínima de forças, como já observado, que é a nota característica de uma relação empregatícia, a tal ponto que, como disse o preclaro Manoel Carlos Toledo Filho, Desembargador do TRT-15ª Região, *verbis* (2015, p. 78-79):

[...] o empregador não necessita da Justiça do Trabalho porque, no cotidiano do labor, pratica a autotutela, enquanto que o empregado, por não deter poder de reação imediata, deve aguardar o momento oportuno para propor uma reclamação em que, talvez, logre recuperar ao menos uma parte de seus direitos.

Sendo certo que por outras águas não singra o posicionamento do também insigne Juiz do TRT-15ª Região, Jorge Luiz Souto Maior, quando assevera que:

A desigualdade da relação material, ademais, permite que o empregador tenha aquilo que, na teoria processual, se denomina 'autotutela'. Ou seja, o empregador tem o poder de tutelar, por ato unilateral, o seu interesse, impondo ao empregado determinados resultados fático-jurídicos. Se o empregado não comparece ao trabalho, o empregador desconta seu salário; se atrasa, a mesma coisa. Se o empregado age de modo que não atenda à expectativa do empregador, este, mesmo que o direito, em tese, não lhe permita fazê-lo, multa, adverte e até dispensa o empregado... O empregador, portanto, não precisa da tutela do Estado para a satisfação de seu interesse. O mesmo, no entanto, não ocorre com o empregado, que diante da supressão de seus direitos, por ato do empregador, precisa, geralmente, se socorrer da via processual. (SOUTO MAIOR, 2015, p. 31-32).

Em sendo assim, até para que se respeite o contrato de trabalho ajustado, para que se possa mesmo cogitar de um contrato com alguma equivalência entre as partes contratantes, há conferir direitos àquele que não tem/detém poder, para promover o aludido equilíbrio, e assim há proceder,



uma vez que, como superiormente asseverado pela ilustre Professora Aldacy Rachid Coutinho (2016, p. 54), “afinal, quem detém poder não precisa de direitos. Mas o ausente de poder precisa de direitos para enfrentar o poder”. E completando seu raciocínio, acrescenta: “A proteção é necessária pela própria estruturação jurídica que transita pela contratualidade, consubstanciada em poder” (COUTINHO, 2016, p. 54). E ainda:

Proteger é, antes de tudo, dar efetividade às normas que resguardam os direitos fundamentais sociais, os direitos humanos e, em especial, permitir o exercício do direito à vida. (COUTINHO, 2016, p. 55).

Outrossim, e bem por isso não se pode olvidar que:

A lógica própria do Direito do Trabalho não é proteger espaços de autonomia dos privados - como ocorre no Direito Civil -, sim frear os eventuais abusos de uma situação que se rotula como de mando e obediência, e que é precisamente a mesma lógica inscrita no código genético dos direitos fundamentais. (UGARTE CATALDO, 2011, p. 59).

Falando em direitos fundamentais, não é possível deixar de registrar que, para perseguir seus objetivos, a lei em comento “atropelou” direitos fundamentais dos trabalhadores, não respeitou o projeto constitucional, magoando o texto, o sistema e o espírito da nossa Carta Magna em diversos de seus dispositivos, dando a nítida impressão de ignorar e/ou não se importar com o fato de que:

Todavia, a intervenção legislativa, independentemente de sua finalidade, deve ser orientada pelo princípio básico de que o legislador não pode dispor dos direitos fundamentais, ou seja, ‘o giro copernicano assinalado por Krüger - não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que se mova no âmbito dos direitos fundamentais. (FARIAS, 2000, p. 89).

O que corresponde a afirmar que: “os direitos fundamentais funcionam também como limites externos aos poderes públicos” (RORIZ, 2001, p. 9).

Voltando aos argumentos utilizados pelos idealizadores e os ardorosos defensores da Lei em tela, há registrar uma advertência, a qual deve estar viva e presente na memória de todos, sempre que se pense/cogite/pretenda justificar a restrição/retirada (ainda que de maneira sutil e/ou transversa) de direitos (que pode se dar quando não se admita, diretamente, a restrição/retirada, mas se permite que ocorra, por outros meios, “tipo”, via negociação coletiva...), todos eles, mas mais ainda quanto aos do porte/estatura da magnitude dos direitos fundamentais:

A História - particularmente a do século XX - mostra que o direito das pessoas foram sempre restringidos com apelo a causas nobres. E nesses cenários inicialmente justificados foram perpetrados os maiores barbarismos. Há, pois, limites que nenhum fim, por excelente que se apresente, pode postergar. (CORDEIRO, 1998, p. 31).

Fácil ver que esse quadro pode provocar (terá grandes possibilidades de provocar) agressões à dignidade da pessoa humana do trabalhador! Ainda mais entre nós, atento ao dito por Ana Paula de Barcellos (*apud* SARMENTO, 2016, p. 66), no sentido de que:

[...] a concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que a simples circunstância de se tratar de um ser humano.

Bem por isso e/ou mais ainda por isso, necessária a defesa dos direitos fundamentais (no que agora nos toca, dos direitos fundamentais dos trabalhadores), bem compreendidos os ensinamentos infratranscritos:

Ainda assim, para sobreviver, uma sociedade livre precisa defender os direitos fundamentais dos mais descreditados de seus cidadãos, com o mesmo vigor com que defende os dos mais respeitáveis. O falecido presidente John F. Kennedy fez em 1963 uma observação pertinente a esse respeito. Disse ele que 'os direitos de todos os homens são diminuídos quando os direitos de um homem são ameaçados' (PACKARD, 1966, p. 253-254).

Outrossim, é chegado também o momento de se deixar de optar por soluções "Mandrake", que não considerem a realidade, o que essa realidade coloca aos nossos olhos, é dizer, não se pode brincar, fazer experiências, construções apenas teóricas/acadêmicas, afastadas da vida, do cotidiano do ambiente de trabalho e colocá-las na legislação. É dizer:

Não existem soluções mágicas. No processo penal o intérprete deve lidar com o concreto da vida humana que sangra e não com as estéreis abstrações acadêmicas e legislativas, porquanto elas podem levar a uma situação de agravamento do genocídio promovido pelo Estado penal. (BIZZOTTO, 2016, p. 85).

### **3 O PAPEL DOS SINDICATOS FRENTE À MUDANÇA DE PARADIGMA**

Transportando essas observações para o direito do trabalho, de indagar: não devem fazer o mesmo, cada um a seu tempo, primeiro o

legislador, e depois o intérprete do direito do trabalho, para evitar uma situação de agravamento do desemprego e da exclusão social, para além do abalo no conceito de trabalho digno e decente? Nas ocasiões em que o legislador não o faz e/ou faz de maneira inadequada e/ou insuficiente, em seu momento, caberá aos operadores do direito fazê-lo, mesmo porque, um verdadeiro operador do direito do trabalho não pode olvidar de que:

Por vezes, a dimensão humana é esquecida e encontram-se economistas que, com respeito a uma fábrica com 1.000 trabalhadores, contabilizam como existindo 1.000 unidades de produção na dita fábrica, mas para um jurista os referidos trabalhadores são pessoas. (MARTINEZ, 2012, p. 16).

Fica claro, do quanto vem de ser exposto, o papel fundamental que sempre coube/cabe aos sindicatos dos trabalhadores, e mais ainda numa quadra, como a em que hora se vive, na qual se quer mudar o paradigma, atingindo-se as estruturas mesmas do direito do trabalho, sem oferecer/apresentar/substituí-las por outras que cuidem das ainda hoje muito claras e prementes necessidades dos trabalhadores, talvez mais agravadas ainda pelos motivos já referidos em linhas transatas.

Porém, antes de apontar algumas sugestões acerca de possíveis posturas que os sindicatos poderão adotar, de lembrar, muito rapidamente, quanto ao direito coletivo do trabalho, que a ele se atribui, como diz Sergio Gamonal Contreras (2010, p. 177), “Una de las evoluciones más apasionantes en la historia del derecho ha sido la del derecho colectivo”; e quanto aos sindicatos, um de seus pilares de sustentação, junto com a negociação coletiva e a greve, que sua importância foi tamanha que, como observado pelo grande e inesquecível Óscar Ermida Uriarte<sup>3</sup>,

Véase, para empezar, que tanto el sindicato como la huelga - dos de sus pilares - nacieron al mundo del Derecho estatal como delitos y en menos de un siglo se convirtieron no sólo en derechos sino en derechos humanos inherentes a la personalidad humana.

Dito isso, à partida, de fixar que os sindicatos devem estar bem conscientes que o sistema que vigora os vê com reservas, e isso desde sempre, sendo que, em momentos passados, achava que podiam ter uma utilidade maior, mas sempre “sob suas vistas”; agora, parece tender a acreditar que é possível tê-los mais afastados ou distantes do círculo de influência!

---

<sup>3</sup>Óscar Ermida Uriarte, em prefácio ao livro **Derecho colectivo del trabajo**, 2. ed., de Sergio Gamonal Contreras, Abeledo Perrot, Chile, 2011, p. 2.

Talvez aqui esteja uma grande e gritante dificuldade, a de comprovar seus vigor e utilidade, diante do que se diz para desmerecê-los, como decorrência do mencionado no parágrafo anterior, o que passa pela busca de novas estratégias e maior coesão entre os sindicatos!

Apenas como um exemplo de estratégia, pode ser sugerida uma utilização mais intensa das redes sociais, atento a que, como diz a eminente juslaborista portuguesa Teresa Alexandra Coelho Moreira (2016, p. 63):

[...] as redes sociais estão a ser utilizadas pelas associações sindicais, através da criação de perfis sociais ou páginas onde se facilita a informação sobre as mesmas e onde se disponibilizam opiniões de conteúdo laboral a que pode aceder qualquer pessoa seja ou não utilizador registrado.

Há que ver que, em termos de relação de força e organização, atualmente, a pressão talvez mais eficaz sobre os empregadores não será tanto uma greve nos termos clássicos, mas uma forma socialmente mais contestatória, virtual e bem mediatizada através dessas destas novas tecnologias.

Hoje, não há mais e/ou não se quer mais estado de Bem-Estar Social, ao menos no sentido que sempre se entendeu/pretendeu/desejou, mas estado de Estar Individual, com um individualismo exacerbado, fazendo abalar os valores da solidariedade, tão caros ao sindicalismo, o que faz assomar a necessidade dos sindicatos de convencer seus representados do valor da solidariedade para a atuação sindical nas redes sociais, também muito úteis aqui!

Essa postura não é romântica, mas muito prática, face aos debates que, se sempre existiram, agora se fazem com muito mais vigor, como consequência da extinção da contribuição sindical.

Contribuição essa que sempre foi usada pelos governos, ao longo do tempo, na tentativa de manter os sindicatos, de certa maneira, menos combativos, e agora se ameaça tirá-la para mantê-los menos combativos! Curioso!

É fato que não se sustenta mais a obrigatoriedade da contribuição sindical (e aqui não se pretende discutir acerca da legitimidade/legalidade da forma em que se procedeu a alteração feita), há já um forte consenso favorável a isso, mas o que impressiona não é a retirada da imposição, mas fazê-lo sem a previsão de qualquer pedaço de transitoriedade para possibilitar planejem/trabalhem/criem os sindicatos meios de receitas que possam/venham a substituí-la, para que possam continuar a prestar seus serviços da melhor maneira, o que faz pensar que o desiderato foi o do enfraquecimento dos sindicatos!

Devem também os sindicatos batalhar para que as negociações coletivas não restem desfiguradas, deixando de se justificar como instrumento para melhoria das condições de vida e trabalho dos trabalhadores, com atenção à sua saúde física e mental, com acrescida preocupação com o meio ambiente de trabalho, e fiquem sendo só um meio de compor as consequências de afirmadas crises econômicas e estratégias empresariais, o que, a par de não corresponder ao modelo constitucional, apequenaria/amesquinharia sua razão de ser e de existir: a preocupação com a vida e saúde da empresa deve existir sim, o que, de resto, foi previsto em nossa Carta Política, apenas não há relegar ao oblívio a preocupação com os trabalhadores, como conseqüência de tudo quanto foi mencionado no corpo deste e que remete, ao fim e ao cabo, ao valor maior dado/atribuído por nossa Constituição Federal à dignidade da pessoa humana, bem como ao valor social do trabalho.

Aliás, a proposta acerca da prevalência do negociado sobre o legislado, na realidade, parece partir da premissa que será fácil curvar/dobrar os sindicatos para obter sua concordância com a retirada de direitos dos trabalhadores, dadas as dantescas dificuldades que enfrentam para sobreviver/se manter.

Deverão os sindicatos, pelos meios que tiverem a seu alcance, demonstrar que, no momento atual, o argumento da autonomia privada coletiva, construído com base numa igualdade entre as partes, é uma falácia, porque não existe (como pensar em autonomia coletiva com um “oceano” de águas agitadas, provocadas por um alarmante/assustador número de desempregados? Como cuidar de autonomia coletiva com a fragmentação das profissões, com sindicatos sem recursos e com dificuldades outras?). Nesse passo, há de ser dada a palavra ao grande Márcio Túlio Viana, que, de maneira irresponsável, observa (2017, p. 298):

No caso do ‘negociado sobre o legislado’, a reforma parte da ideia de que há um equilíbrio de forças no plano coletivo. E nesse ponto, aliás, até acompanha a doutrina, que sempre se baseou no velho discurso de que a união faz a força - ou, mais precisamente, de que basta a união para fazer a força.

Acontece, porém, que o contexto mudou. Por uma série de razões, repete-se hoje, no plano coletivo, a desigualdade existente no plano individual. E mesmo assim, ou também por isso, o legislador quer que as partes negociem livremente - inclusive para baixo.

Deverão os sindicatos, que ainda assim não fizeram/fazem, melhorar os índices de sua democracia interna e promover uma mais apurada qualificação de seus dirigentes, e tendo ao seu lado profissionais competentes para assessorá-los, nas mais diversas áreas.



## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é bem de ver, as dificuldades são grandes, mas não podem fazer esquecer que a dignidade da pessoa humana não se contenta, nem se limita, a permitir ao ser humano “vencer” um dia após o outro, apenas sobrevivendo, e sabe-se lá como, sem que lhe seja oportunizada uma existência digna, saudável, de modo a permitir-lhe realizar-se e evoluir como pessoa, considerada, respeitada, sem passar por humilhações e privações, participando e interagindo com os demais indivíduos e com a sociedade! De evocar aqui o que disse o grande historiador Jaime Pinsky, no sentido de que (2015, p. 9):

Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais.

Temos, em nosso país - e muitos, muitos mesmo, felizmente, nos mais diversos campos/setores/segmentos - homens de bem, mas há reconhecer que encontram/existem dificuldades para, isoladamente ou em pequenos grupos, fazer frente, com preocupações com os que vivem do seu trabalho, ao que se apresenta como o novo senhor do mundo: o Sr. **Mercado**, senhor muito cômico de suas prerrogativas e que exige integral submissão de seus súditos, sendo esse um outro poderoso fator a reclamar que se dê forças aos sindicatos, para que participem e atuem no que lhes cabe e no seu campo próprio de atuação, o que já não é pouco, com e nessas preocupações/necessidades dos trabalhadores, promovendo, assim, o equilíbrio tão necessário às relações de trabalho.

Aliás, numa Constituição como a nossa, que põe em realce a dignidade da pessoa humana, há ter muita atenção com as pessoas mais vulneráveis, até para tornar mais consistente a sociedade, valendo lembrar aqui que “Ser humano e viver humanamente não são a mesma coisa” (BERMEJO, 2008, p. 117), e mais, pois:

[...] quando a vida, a morte e o sofrimento do outro não me inspiram cuidado, então dificilmente se pode falar em humanidade. (TORRALBA, *apud* BERMEJO, 2008, p. 36).

Relativamente ao rio de críticas que, com muita frequência, corre/é feito aos sindicatos, embora, como tudo onde há a presença do homem, erros existam e sejam cometidos, o que cumpre corrigir/evitar, há notar que, oculta nessas censuras, está a ideia de, criticando-os,

enfraquecê-los (mais do que já estão), de modo a não permitir, dificultando ao máximo, que cumpram a missão para a qual existem, e que diz com a busca de um equilíbrio (tão necessário, com vistas ao respeito devido ao homem que vive do seu trabalho e ao valor que a nossa Magna Carta confere a esse homem, a sua dignidade enquanto pessoa e ao seu labor) entre os trabalhadores e seus empregadores (aí o seu “pecado”), o que alguns entendem, para o bom “funcionamento” do Sr. Mercado, deva ser severamente limitado (para os mais ousados e/ou encantados e/ou a serviço desse mesmo Sr. Mercado: inviabilizado!), há considerar as colossais dificuldades que sempre tiveram os sindicatos para cumprirem com suas missões, quadro esse muito mais agravado nos dias atuais, de maneira que não será despidendo lembrar, aqui, o grande escritor Mia Couto, ao citar:

O escritor Bertolt Brecht [que] dizia: Do rio que tudo arrasta se diz violento, mas ninguém diz que são violentas as margens que comprimem esse mesmo rio. (COUTO, [201-], p. 144).

## 5 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, José de Melo. Jurisprudência da Crise. das questões prévias às perplexidades. *In*: RIBEIRO, Gonçalo de Almeida; COUTINHO, Luis Pereira (Org.). **O tribunal constitucional e a crise: ensaios críticos**. Coimbra: Almedina, jun. 2014.

AMADO, João Leal. O direito do trabalho, a crise e a crise do direito do trabalho. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 4, n. 8, jul./dez. 2013.

BERMEJO, José Carlos. **Humanizar a saúde: cuidado, relações e valores**. Petrópolis: Vozes, 2008.

BESANT, Annie. **Um estudo sobre o karma**. São Paulo: Pensamento, 1995.

BIZZOTTO, Alexandre. A era da tecnologia e o processo penal. *In*: BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da; OLIVEIRA, Tiago Felipe de (Org.). **Quotidianus: a criminalização nossa de cada dia**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

CERQUEIRA, João da Gama. **Sistema de direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

CORDEIRO, António Menezes. Respeito pela esfera privada do trabalhador. *In*: MOREIRA, António (Coord.). **I Congresso Nacional de Direito do Trabalho**: memórias. Coimbra: Almedina, 1998.

COURTINE, Jean-Jacques. O mentir verdadeiro. *In*: SWIFT, Jonathan [atribuído a]. **A arte da mentira política**. Campinas: Pontes, 2006.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Propostas para uma ressignificação do princípio da proteção. *In*: FERRAREZE FILHO, Paulo; MATZENBACHER, Alexandre (Org.). **Proteção do trabalhador**: perspectivas pós-constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COUTO, Mia. **E se Obama fosse africano?** 5. reimpr. São Paulo: Cia das Letras, [201-].

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil na pós-modernidade**: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

ERMIDA URIARTE, Oscar. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

FAENELLO, Anderson Francisco. **A felicidade humana no trabalho**. São Paulo: Paulus, 2014.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FERREIRA, Tito Lívio. **História e lenda**. 1ª série. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1944.

GAMONAL CONTRERAS, Sergio. **Derecho colectivo del trabajo**. 2. ed. Santiago de Chile: Abeledo Perrot, 2011.

GAMONAL CONTRERAS, Sergio. **Trabajo y derecho**. Santiago de Chile: Abeledo Perrot, 2010.

HABÈRLE, Peter; LÓPEZ BOFILL, Hèctor. **Um diálogo entre poesia e direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina; GIORDANI, Francisco A. M. P. A influência da necessidade na atuação sindical. *In*: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco A. M. P. (Coord.). **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. Estudos em homenagem ao ministro Antonio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINEZ, Pedro Romano. O novo código de processo do trabalho uma reforma necessária. *In*: MARTINEZ, Pedro Romano (Coord.). **Estudos do Instituto de Direito do Trabalho**. V. VI, Coimbra: Almedina, 2012.

MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. **Estudos de direito do trabalho**. V. II, Coimbra: Almedina, 2016.

PACKARD, Vance. **Sociedade nua**. São Paulo: Ibrasa, 1966.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Contexto, 2015.

RORIZ, Liliane. **Conflito entre normas constitucionais**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

SANTOS, Ana Cristina; MARTINS, Bruno Sena; DIAS, João Paulo; RODRIGUES, João; GOMES, Margarida (Coord.). **Dicionário das crises e das alternativas**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra/Almedina, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHNAPPER, Dominique. **Contra o fim do trabalho**. Lisboa: Terramar, 1998.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência**, Campinas, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, v. 11, n. 3, 2015.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo código de processo civil. *In*: GIORDANI, Francisco A. M. P. (Org.). **Os impactos do novo CPC no processo do trabalho**. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2015.

TORRALBA, F. Lo ineludiblemente humano: hacia una fundamentación de la ética del cuidar. **Labor hospitalaria**, 253, 1999.

UGARTE CATALDO, José Luis. **Derechos, trabajo y privacidad**. Santiago de Chile: Abeledo Perrot, 2011.

VIANA, Márcio Túlio. Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da reforma trabalhista. *In*: MELO, Raimundo Simão; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária**. São Paulo: LTr, 2017.